

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
MUNICÍPIO DE DATAS - MG.**

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2022

FGA CONTABILIDADE EIRELI, participante da Tomada de Preços em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, vem respeitosamente, diante da decisão proferida por esse Município em relação à FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS desta Tomada de Preços, e com base no Art.5º, XXXIV, da Constituição Federal; no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, ao mesmo resultado apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito.

I-PRELIMINARMENTE, TEMPESTIVAMENTE RECURSAL

Consoante a ata desta Comissão Permanente de Licitações, foi procedido o julgamento dos documentos de habilitação dos interessados na Tomada de Preços n.007/2022 no dia 07.03.2023 (terça-feira), às 14:00 horas, e " ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL, RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2023, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022.", tendo ciência do resultado no dia 09/03/2023.

Conforme previsão na ata de sessão: "A presente ata será encaminhada via e-mail para a empresa ausente, para que, caso queira, interpor recurso quanto a fase de propostas no prazo de 05(cinco) dias úteis a contar do envio desta ata de sessão".

Considerando o disposto no art. 109, I,"a" da lei n. 8.666/93 o prazo para interposição de recurso contra a decisão da comissão em que classifi. PUBLICADO NO PERÍODO 22/03/2023, e, estando o recurso interposto nesta data, tempestivo, pois.

Assinatura
22/03/2023
LUGAR

W

Por mais qualificada que seja a Comissão Permanente de Licitações no seu mister de decidir sobre a pontuação técnica, ao revisarmos o julgamento observamos que não consta da grade curricular acostada à comprovação de "grau de MESTRA EM ADMINISTRAÇÃO" do(a) profissional VALDETE

Mestrado ou Doutorado em contabilidade pública ou privada, controladoria, administração, gestão pública, direito público ou outra área afim a Administração Pública, que contenha grade curricular matéria pertinente e compatível com presente certame.(por profissional)

Pós-graduação em contabilidade pública ou privada, controladoria, administração, gestão pública, direito público ou outra área afim a Administração Pública, que contenha grade curricular matéria pertinente e compatível com presente certame.(por profissional)

compatibilidade da formação do profissional com o objeto do certame. Vejamos:

* A decisão foi tomada pela Comissão Permanente de Licitações, entretanto há necessidade de verificar a detalhamento contido no anexo I do edital.

A comissão não apreciou a compatibilidade entre as comprovações indicadas na cláusula VI-Proposta Técnica, critério III – curso de Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado da equipe técnica da licitante(strictu ou latu sensu) com o objeto da licitação(assessoria em contabilidade pública, conforme

2.1. NECESSIDADE DE REVISAR A PONTUAÇÃO CONTIDA NA PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA ETAC:

Contudo, tal decisão merece ser revista, pois a citada empresa descumpru normas editais, conforme será demonstrado abaixo:
a pontuação de 100 pontos.

* Conforme ata da reunião da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Datas/MG, a empresa ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA EPP foi classificada em primeiro lugar com

II – DOS FATOS : RAZÕES DO RECURSO

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido. Além do requisito objetivo da tempestividade, presente também o interesse recursal, que deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. *In caso*, a decisão foi lesiva e gravosa ao interesse da recorrente, caracterizando seu interesse recursal, manifestado no presente recurso.

GOMES FERREIRA, matéria pertinente e compatível com o detalhamento do objeto contido no Anexo I do edital de licitações. E Ler:

1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ASSESSORAR E PRESTAR CONSULTORIA AOS SERVIDORES DE DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DATAS/MG, em especial:

I - Assessorar na escrituração contábil da CONTRATANTE, observando as normas de Contabilidade Pública e Instruções dos órgãos responsáveis pelo controle externo, bem como as leis federais 4320/64, 8666/93 e Lei Complementar 101/2000;

II - Responder consultas verbais ou por escrito sobre matérias pertinentes à contabilidade e administração pública;

III - Assessorar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual;

IV - Prestar assessoria na elaboração da prestação de contas anual do município, observando os prazos e as normas do Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos responsáveis pelo controle interno e externo;

V - Orientar a elaboração e entrega da prestação de contas trimestral junto ao Tribunal de Contas do Estado dos recursos recebidos do FUNDEB, bem como ao Conselho de Acompanhamento do Município e ainda acompanhamento e instruções no envio do SICOM/SIOPS/SIOPE/SICONFI e demais prestações de contas enviadas aos órgãos de controle;

VI - Orientar a apresentação de justificativas e/ou defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado em procedimentos sob a responsabilidade do CONTRATADO, bem como junto à Câmara Municipal até o julgamento final das contas;

VII - Assessorar os setores competentes da CONTRATANTE, na elaboração de legislação relativas à contabilidade e administração pública, desde que observado a especialidade do CONTRATADO;

VIII - Assessorar na elaboração de balançes mensais de Receita e Despesa, obedecendo aos prazos previstos na lei orgânica do município e as demais legislações pertinentes à matéria, desde que seja apresentada toda documentação necessária;

IX - Assessoria em Recursos Humanos;

X - Orientar a elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária nos termos da Lei Complementar 101/2000.

XI - Disponibilizar um profissional da área contábil, com formação em nível superior, para verificar "in loco" os procedimentos contábeis da Prefeitura Municipal de DATAS/MG.

XII - Serviços de consultoria para o envio de arquivos de informações aos órgãos de controle e de fiscalização externos em especial quanto ao envio do SICOM ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



E, no entanto, consideraram a comprovação de mestrado com a seguinte grade voltada para o setor privado e em alguns aspectos Gestão que podem ser aplicados ao setor público, entretanto em nada está compatível com o objeto definido no Termo de Referência. E Ler:

- Comportamento do consumidor;
- Cultura Organizacional;
- Estratégia de gestão de pessoas;
- Estatística;
- Financiamento de Projetos;
- Gestão do Conhecimento e Aprendizagem organizacional;
- Gestão de competências;
- Gestão estratégica da Informação;
- Metodologia do ensino superior;
- Pesquisa em Administração;
- Políticas Públicas;
- Redação de Textos Acadêmicos;
- Seminário de Dissertação;
- Teorias de Marketing;
- Teorias de Finanças;
- Teorias das Organizações.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e acertos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamentar, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em



Há no que se falar também na distinção necessária que há muito tem sido feita, seja no espaço acadêmico ou seja na rotina prática da administração pública. Entenda: Administração Privada e Administração Pública são áreas de conhecimentos distintas. Perceba que por mais óbvio que seja tal afirmação cotidiana precisa ser reafirmada. Por mais árdua que seja a luta contínua e incessante do chamado "campo de públicas" para se consolidar como ciência ainda há inúmeros desrespeitos a esta área do conhecimento. O que percebe-se é a existência de uma diluição do ethos público, causando desprestígio dos cursos e necessidades da administração pública em detrimento dos de Administração de Empresas. Existe indiscutivelmente a necessidade de uma dissociação institucional e programático-educacional

comprovado que a empresa não cumpriu o que prevê o ato convocatório editalício. Ora, das disciplinas de que tratam na grade curricular não se encontra nada que faça referência a CONTABILIDADE OU ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, cuja a contabilidade pública. Ou seja, fica comprovado que a empresa não cumpriu o que prevê o ato convocatório editalício.

Perceba que o objeto da contratação se refere a: Contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado em CONTABILIDADE PÚBLICA para assessorar e prestar consultoria ao servidores de diversos setores da prefeitura municipal de Datas.

Observe que não há se quer um tópico em que seja conteúdo de interesse e rotina da administração pública para o objeto contratado.

ISSO PODE SER COMPROVADO NA MEDIDA EM QUE SE OBSERVA A GRADE CURRICULAR DO MESTRADO ONDE NENHUMA DISCIPLINA QUE COMPÕE A GRADE POSSUI PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. A medida que apresentou grau de mestre que NÃO APRESENTA MATÉRIA PERTINENTE documental que atestam o cumprimento do item anterior não observou o disposto fidedigno a previsão Acontece que a empresa ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP ao apresentar

CERTAME, é necessário que as empresas que pleiteiam a contratação cumpram tal requisito. Item III. Curso de pós graduação, mestrado ou doutorado da equipe técnica da licitante (...) que contenha Vejamos: a medida em que o ato convocatório que norteia as exigências da contratação estabelece em seu

"julgardora" (Celso Antônio, 1998, p. 338). o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob pública como moralidade, imparcialidade, legalidade e afrouxa ao interesse público.

total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, imparcialidade, legalidade e afrouxa ao interesse público.

PROJETO BÁSICO:

Em análise ao Edital de Licitações podemos extrair os seguintes regramentos, contidos no Anexo I -

“Caso haja necessidade de atendimento extra contratual por mês, in-loco, as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação do técnico, correção por conta da Prefeitura de Datas, sendo fixado o valor por visita/técnico de R\$ 1.100,00(num mil e cem reais) “- Destaque nosso.

EFP a seguinte condição:

A comissão classificou proposta que contempla custeio não previsto no certame, onerando a Administração em quantum inestimável e desqualificando-a em relação a apresentação pela concorrente, implicando na impossibilidade de cotej-la objetivamente, razão pela qual deve ser desclassificada., uma vez que consta da proposta apresentada pela empresa ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA-

2.2. NECESSIDADE DE REVISAR O JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Portanto a empresa ETAC, possui a seguinte pontuação: 90 pontos atribuídos à proposta técnica.

atribuídos à comprovação de Mestrado.

Assim, há que se revisar o julgamento, reduzindo a pontuação da Licitante em 10 pontos, que foram

municipal de Datas”.

Logo, quando percebe-se a tentativa da licitante em apresentar o presente atestado de capacidade técnica na área de administração de empresas com conteúdo programático distinto das necessidades e demandas públicas percebe-se certa desatenção e desconhecimento com o próprio conceito de serviços e assessoria bem como com o objeto de contratação que está a ser licitado seja: “assessorar e prestar consultoria ao servidores de diversos setores da prefeitura municipal de Datas”.

“deve neste primeiro momento ser apreendido como: [...] uma expressão utilizada por professores, pesquisadores, estudantes, egressos-profissionais e dirigentes de cursos de Administração Pública, Gestão de Políticas Públicas, Gestão Pública, Gestão Social e Políticas Públicas, de universidades brasileiras, para designar, essencialmente, um campo multidisciplinar de ensino, pesquisa e fazeres tecnopolíticos, no âmbito das Ciências Sociais Aplicadas e das Ciências Humanas, que se volta para assuntos, temas, problemas e questões de interesse público, de bem estar coletivo e de políticas públicas inclusivas, em uma renovada perspectiva republicana ao encarar as ações governamentais, dos movimentos da sociedade civil organizada e das interações entre governo e sociedade, na busca do desenvolvimento socioeconômico sustentável, em contexto de aprofundamento da democracia”.

voltados para a administração de empresas” Como destaca Pires, o campo de públicas para diferenciar objetos e objetivos de cursos de graduação e pós focados na gestão pública daqueles coletivo entre público e privado vem juntamente a este movimento “um esforço político-acadêmico entre Administração Pública (AP) e Administração de Empresas (AE). Desde a separação do senso



CONSTITUÍDA EM 1978

FGA CONTABILIDADE

CNPJ: 02.337.635/0001-04

V - FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

a) Prestar os serviços na sede do Município, com visitas quinzenais, podendo ser aumentadas para semanais, a depender da demanda. Além das visitas, os serviços deverão ser prestados por meio de e-mail, telefone e qualquer outro meio de contato remoto.

(...)
d) Nas visitas in loco, os técnicos deverão emitir relatórios claros das irregularidades constatadas e apresentar soluções fundamentadas em leis, jurisprudências e doutrinas. O objetivo dos relatórios é evidenciar um caminho, dentro dos princípios que alcança a Administração Pública, para que as irregularidades não se repitam, trazendo assim, maior segurança para os servidores no cumprimento das obrigações exigidas para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Considerando que a Administração Municipal necessita de visitas quinzenais e eventualmente, a seu critério, poderá ser semanal, a ETAC ao formular sua proposta inclui um acréscimo de R\$ 1.100,00(hum mil e cem reais) por visita/técnico.

Na minuta contratual, consta como obrigatoriedade a visita mensal por 2(dois) técnicos.

10.2. Prestar os serviços na sede do Município uma vez no mês através de 02 (dois) técnicos. Além das visitas, os serviços deverão ser prestados por meio de e-mail, telefone e qualquer outro meio de contato remoto sempre que solicitado;

Assim, há que se entender que para atender ao disposto no termo de referência, com visitas quinzenais, havendo a presença de 2(dois) técnicos, o município desembolsaria R\$ 2.200,00(dois mil reais) – vez que na proposta da ETAC seria R\$ 1.100,00 por técnico.

Considerando que consta do projeto básico a possibilidade de visitas semanais, a proposta deverá ser elaborada considerando inclusive a intensidade de visitas *in loco*. A condição de pagamento por técnico do valor de R\$ 1.100,00(hum mil e cem reais) prevista na proposta, além de ferir a vinculação ao instrumento convocatório também fere a isonomia, o julgamento objetivo, além de onerar o município. Nota-se que que consta das obrigações da contratada que “É obrigação da contratada em arcar com todas as despesas de alimentação e hospedagem quando da visita de técnicos ao município.”

CLÁUSULA 8ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

(...)
8.9. É obrigação da contratada em arcar com todas as despesas de alimentação e hospedagem quando da visita de técnicos ao município.

10 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)
10.10. É obrigação da contratada em arcar com todas as despesas de alimentação e hospedagem quando da visita de técnicos ao município.

Assim ensina o nobre professor Hely Lopes Meirelles:

“ A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração. Se isto ocorrer. Justifica-se a invalidação daquele edital omissivo ou

(38) 3521-1857

Rua Diamantina, 239 - Centro
Itamarandiba-MG - CEP: 39.670-000
atendimentofofga@gmail.com

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesta trilha, trazemos à baila o art.41 e Art. 55, inciso XI da Lei 8666/93 onde destacamos o dever de vincular ao contrato as normas dispostas no Edital e também a proposta do licitante. Assim, não resta dúvida que a Administração em respeito aos princípios que regem a Administração Pública não poderia aceitar proposta comercial com vantagens não previstas no edital. Veja:

Ou seja, o efeito vinculante da proposta se produz não apenas em relação ao licitante que a formulou, mas também quanto à Administração que a aceitou. JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Margal Justen Filho – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 1228.

Se a Administração reputava que a proposta do licitante não era satisfatória, cabia ter promovido a sua rejeição, valendo-se dos instrumentos que lhe são assegurados. Ao declarar que a proposta era aceitável e selecioná-la como a mais vantajosa, a Administração vinculou-se aos seus termos.

6.3) As condições contempladas na proposta

O edital não exaure as condições da futura contratação. A natureza contratual do vínculo decorre da atuação conjunta entre as partes. É vedado o instrumento contratual inovar, alterar ou suprimir os elementos constantes da proposta selecionada como vencedora pela própria Administração.

Em recente comentário à Lei de Licitações e Contratos, Margal Justen Filho nos ensina:

“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência ou tomada de preços.” (gritos nossos) MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 130.

Lopes Meirelles:

Aproveitando o ensejo, vale trazer à baila a clássica definição de edital do mestre administrativo Hely

Antônio. Curso de Direito Administrativo. 23 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 115.)

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello lembra que agir de boa-fé, é agir sem malícia, sem intenção de fraudar outrem. É o oposto da má-fé, a qual se caracteriza como o comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser lícita) ou de causar a alguém um dano, um prejuízo, injustos. (BANDEIRA DE MELO, Celso

Administrativo, 14ª Edição, Editora Malheiros, 2007, pág 157)

ativeram fielmente aos seu pedido”(Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato não prevista no edital. O que constituiria surpresa para os proponentes que se vantagens que as anteriores. O que a Administração não pode é aceitar vantagens imperfeito, e a publicação de outro com admissibilidade daquelas vantagens, para que todos os interessados possam ofertar novas bases, concedendo ainda maiores



propostas em que consta:

O Edital de Licitações determinou em sua subcláusula 13.3.1 os critérios de desclassificação das

econômica indevida, permitindo uma falsa vitória no certame e ferindo as bases da concorrência.

licitante alterou escopo das condições da prestação de serviços para beneficiar-se de uma vantagem

proposta de preços da empresa ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, vez que a

Desta feita, após todas essas explanações outra saída não há senão solicitar a **desclassificação da**

Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª ed., pg. 692) *
"Resalte-se que eventuais desvios de conduta por ocasião da diligência comportam a responsabilização da autoridade. Assim, a realização da diligência não pode resultar em imposição ao particular de constrangimento à revelação de segredos industriais. Nem caberá promover o favorecimento indevido ao licitante, propiciando por meio da diligência a correção de defeitos insanáveis." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15ª ed., pg. 692) *

da promoção de diligência, acertada a doutrina do Ilustre Prof. Marçal Justen Filho:

originalmente da proposta (vide o §3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 8.666/93). Nesse sentido, acerca

diligência, uma vez que é vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar

correção, sem que se afete a isonomia e sigilo das propostas. Ao caso, não há que se falar em promover

convocatório, e ainda os erros substanciais que maculam a proposta não são passíveis de diligência ou

integralmente as exigências editalícias, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento

Também não há que se falar em excesso de formalismo, haja vista a obrigatoriedade de cumprir

propostas integralmente de acordo com o edital de licitação.

princípio da isonomia, a equidade de condições com as demais licitantes, que apresentaram suas

A aceitação da proposta comercial apresentada em desacordo com as regras editalícias ofende o

comparação com as demais propostas apresentadas pelos outros licitantes.

uma vez que a modificaram ao incluir condições não previstas no edital e anexos, e inviabilizaram a

De fato são vícios que desconfiguram a própria proposta, descumprindo assim as exigências editalícias,

sob pena de desclassificação e ferimento ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

O edital contempla regras claras e objetivas, não podendo as licitantes descumprilas, ou modifica-las

necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

mas objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a

publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitos que o julgamento das propostas seja o

transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade,

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor.



FGA CONTABILIDADE
CNPJ: 02.337.635/0001-04

13.3.1. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que apresentarem:

a) Condições ilegais, omissões, erros e divergência ou conflito com as exigências deste Edital;

III - DO PEDIDO:

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de classificação das propostas da empresa ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA, com imediata revisão do julgamento para:

a) Desclassificação da proposta e, subsidiariamente, a reclassificação da pontuação da Recorrida;

b) Redução da pontuação na proposta técnica da ETAC em 10(dez) pontos por apresentar comprovação de mestrado sem conter na grade curricular matéria pertinente ao objeto da contratação. Portanto se a pontuação total é 100 pontos a recorrida faz jus a **90 pontos** na proposta técnica.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Deivyson Sena de Aguilár

Representante Legal

Assinado digitalmente por DENYVSON
SENA DE AGUILAR:04968796601
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB, OU=CPA, OU=VALD, OU=AR
DIGITAL NORTE SUL, CN=DEIVYSON
OU=14504711000108, CN=DEIVYSON
SENA DE AGUILAR:04968796601
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2023.03.14 15:55:36-03'00"
Formato: PDF Reader Versão: 12.0.2

AGUILAR:04
966796601

DEIVYSON
SENA DE

Rua Diamantina, 239 - Centro
Itamarandiba-MG - CEP: 39.670-000
atendimentofga@gmail.com

(38) 3521-1857



Assunto **RECURSO DATAS MG**

De <licitacoes@datas.mg.gov.br>

Para Licitac - ETAC <licitar@etac.com.br>

Data 15/03/2023 14:30

- RECURSO - DATAS_assinado.pdf(~288 KB)
- IDENTIDADE FRENTE.jpeg(~833 KB)
- alteragao 05 (ultima).pdf(~1.1 MB)

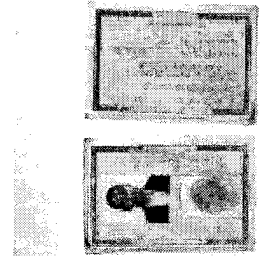
Prezados,

segue em anexo recurso apresentado pela empresa FGA Contabilidade referente a TP 07/2022 para apreciação. Favor acusar recebimento.

att,

Paulo César Xavier da Silva

IDENTIDADE FRENTE.jpeg
~833 KB



PUBLICADO NO PERÍODO
DE 15/03/2023
ÀS 10:30:23
Assinatura

Handwritten signatures and scribbles.